



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.702 - RJ (2008/0052414-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TEREZA FONSECA GONÇALVES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO: 2/3 DA PENA. LEI Nº 8.072/90. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que falar em constrangimento ilegal se o pedido de livramento condicional, formulado em favor da paciente, foi indeferido em razão do não preenchimento do requisito objetivo.
2. A exigência de cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional, nos casos de crime hediondo, advém da Lei nº 8.072/90, e não sofreu qualquer alteração pela Lei nº 11.464/07, que apenas modificou o lapso para a progressão de regime prisional.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.702 - RJ (2008/0052414-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TEREZA FONSECA GONÇALVES (PRESA)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TEREZA FONSECA GONÇALVES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 2008.059.00296).

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena total de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, c/c arts. 29 e 61, II, *a*, todos do Código Penal.

Verifica-se, ainda, que em favor da paciente foi requerido ao juízo da execução o livramento condicional, pedido este indeferido, em duas oportunidades, nestes termos (fls. 54 e 55):

Indefiro o requerimento de LC por ausência de lapso temporal e a comutação ante a prática de crime hediondo pelo apenado.

Fls. 350/351 - Indefere-se, diante da ausência de lapso temporal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ordem foi denegada, ao seguinte argumento (fls. 16/17):

O presente *mandamus* objetiva o acolhimento da pretensão exarada de livramento condicional.

Todavia, conforme noticia a autoridade apontada por coatora, a paciente só logrará o lapso-temporal, já computada a detração, em 27/06/2013. Ante tais fatos, o indeferimento do pleito de livramento se evidencia, não existindo constrangimento a ser sanado pela presente via.

Por tais razões, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer do nobre Procurador de Justiça, Dr. Júlio César de Sousa Oliveira, voto no sentido de denegar-se a ordem.

Alega o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista o fato de, apesar de cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de livramento condicional, tal pleito lhe foi negado.

Sustenta que a paciente conquistou, em 10.7.2004, o tempo suficiente para o deferimento do benefício citado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa que, realizado exame criminológico para apurar se recomendável a progressão, o resultado foi positivo.

Aduz que a sentença condenatória não fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, motivo pelo qual a paciente possui direito à progressão de regime.

Afirma que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa há mais de 20 (vinte) anos e profissão lícita.

Pretende seja concedido o livramento condicional.

A liminar foi indeferida às fls. 42/44.

Foram prestadas informações às fls. 50/74.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 78/80).

Informações complementares vieram às fls. 93/124, noticiando que a paciente já obteve a progressão para o regime aberto, bem como o benefício de visita periódica à família.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.702 - RJ (2008/0052414-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO: 2/3 DA PENA. LEI Nº 8.072/90. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que falar em constrangimento ilegal se o pedido de livramento condicional, formulado em favor da paciente, foi indeferido em razão do não preenchimento do requisito objetivo.

2. A exigência de cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional, nos casos de crime hediondo, advém da Lei nº 8.072/90, e não sofreu qualquer alteração pela Lei nº 11.464/07, que apenas modificou o lapso para a progressão de regime prisional.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se a concessão do livramento condicional à paciente.

Todavia, o benefício foi negado, tanto pelo magistrado *a quo* quanto pela Corte estadual, em razão do não preenchimento do requisito objetivo. Vejam-se (fls. 54 e 16/17):

Indefiro o requerimento de LC por ausência de lapso temporal e a comutação ante a prática de crime hediondo pelo apenado.

O presente *mandamus* objetiva o acolhimento da pretensão exarada de livramento condicional.

Todavia, conforme noticia a autoridade apontada por coatora, a paciente só logrará o lapso-temporal, já computada a detração, em 27/06/2013. Ante tais fatos, o indeferimento do pleito de livramento se evidencia, não existindo constrangimento a ser sanado pela presente via.

Por tais razões, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer do nobre Procurador de Justiça, Dr. Júlio César de Sousa Oliveira, voto no sentido de denegar-se a ordem.

O Juízo da execução, ao prestar informações ao Tribunal *a quo*, assim se manifestou (fl. 14):

Elaborado o cálculo da pena, foi apontado o seu término para o dia 28/10/2022, sendo as frações de pena calculadas nos seguintes termos:

1/6 ----- 28/06/1999

1/4 ----- 27/10/2001

1/3 ----- 25/02/2004

1/2 ----- 27/10/2008

2/3 ----- 27/06/2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de acordo com o cálculo de pena, a paciente somente cumprirá 2/3 (dois terços) da sanção em 27.06.13.

Defende a impetração que ela faz jus ao benefício desde 10.07.04, data próxima ao cumprimento de 1/3 (um terço) da reprimenda.

Sem razão, contudo, nos termos do art. 83, V, do Código Penal, com a redação atribuída pela Lei nº 8.072/90, *in verbis*:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Como visto, desde a vigência da Lei dos Crimes Hediondos, datada de 1990, exige-se, nos casos de crimes hediondos, o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena para o livramento condicional.

A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não tratou do requisito objetivo prescrito para o mencionado benefício, mas apenas do relativo à progressão de regime. Veja-se o seu teor:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Tratando-se, na hipótese, de crime de latrocínio cometido em 13.08.96 (fl. 35), e sendo tal delito considerado hediondo desde a redação originária da Lei nº 8.072/90, correta a exigência de desconto de 2/3 (dois terços) da pena para o livramento condicional. O fato de ter ou não sido fixado o regime fechado para o integral desconto da pena torna-se irrelevante, destacando-se que a paciente já se encontra no regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.

I - Constituem-se, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples ou com violência presumida, em crimes hediondos, submetendo-se os condenados por tais delitos ao disposto na Lei nº 8.072/90 (Precedentes).

II - O livramento condicional, em se tratando de crime alinhado na Lei nº 8.072/90, só pode ser concedido após cumpridos 2/3 (dois terços) da pena (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 162.243/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/09/2010)

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. LAPSO TEMPORAL PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 2/3 DA PENA. ART. 83, V, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em que há presunção de violência (art. 214 c.c. 224, a, do CP) está incluído no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, incisos V e VI, da Lei 8.072/90. Precedentes do STF e do STJ.

2. Segundo preceitua o inciso V do art. 83 do Código Penal, o juiz poderá conceder livramento condicional, nos casos de condenação por delito hediondo, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena.

3. Ordem denegada.

(HC 155.377/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. LAPSO TEMPORAL DE 2/3. INTELIGÊNCIA DO ART. 83 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES A QUO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, para obtenção do benefício do livramento condicional é necessário o cumprimento de dois terços da pena total imposta ao condenado por crime hediondo, nos exatos termos do art. 83, inciso V, do Código Penal.

2. O pedido subsidiário - inserção do Paciente ao menos no regime aberto de cumprimento de pena - não foi objeto de análise por parte do Juízo das Execuções, nem pelo Tribunal de origem, o que impede o exame de tal alegação por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Prejudicado o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

(HC 112.385/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.

LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO.

1. De acordo com o art. 83, V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 8.072/90, o lapso temporal exigível para o deferimento do livramento condicional aos condenados por crime hediondo é de dois terços.

2. Sendo o apenado condenado pela prática do crime de extorsão mediante sequestro e cumprindo apenas um terço do total da pena, não preenche os requisitos necessários para a concessão do referido benefício.

3. Ordem denegada.

(HC 107.215/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0052414-9

HC 101.702 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1999036550 20070380034314 200805900296 296

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TEREZA FONSECA GONÇALVES (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.